



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-RecAdm-PP-116590-23.2014.5.90.0000

A C Ó R D ã O

Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSCCF/ /

**RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA. INTERESSE MERAMENTE INDIVIDUAL. INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Para ser possível a tutela administrativa por parte deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, via controle de atos administrativos praticados por órgãos da Justiça do Trabalho de Primeiro e Segundo Grau, é imperativa a existência de cenário no qual presentes fatores conjunturais de significação para toda esta Justiça Especializada, circunstância não necessariamente vinculada às relações jurídicas envolvendo interesses plúrimos identificáveis e respeitantes a pessoas determinadas ou determináveis.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Recurso Administrativo em Pedido de Providências n° **TST-CSJT-RecAdm-PP-116590-23.2014.5.90.0000**, em que é Recorrente **WELLINGTON NUNES DA SILVA** e Recorrido **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**.

O recorrente apresentou pedido de providências a este Conselho Superior da Justiça do Trabalho, tencionando obter decreto administrativo contendor de ordem de anulação de processo seletivo interno para a função de Analista Especializado (FC-5) do Gabinete da Secretaria de Gestão de Pessoas do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região; de determinação de feitura de novo concurso de seleção; e de ordem para que o mencionado Regional abstenha-se de convocar Analistas Judiciários da área judiciária para participar de novo processo da área administrativa.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-RecAdm-PP-116590-23.2014.5.90.0000**

Em decisão monocrática (seq. 05), ao fundamento de que cabe a este Conselho Superior da Justiça do Trabalho exercer o controle dos "atos administrativos praticados por Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais" (art. 61 c/c art. 69 do RICSJT, com destaque agregado) e também com base no referencial genérico localizado nos termos do art. 12, IV, do mesmo RICSJT, que expurga da competência do Plenário os casos respeitantes à órbita dos interesses singulares, não fora o pedido conhecido, conforme regra inserta no art. 24, IV, do mesmo Regimento Interno.

O recorrente, em contraposição ao decidido, argumenta, em substância (seq. 08), que "o fiel cumprimento da legislação pelas Instituições da República é de interesse público, logo, extrapola o interesse de apenas uma pessoa" e no sentido de que "o fato de ter apenas um servidor assinando o requerimento não demonstra cabalmente a falta de interesse coletivo".

Autuado o recurso, este relator, nos termos do art. 76, § 1º, do RICSJT, determinou fosse submetida a matéria à apreciação plenária.

É o relatório.

**V O T O**

CONHECIMENTO

Conheço do recurso administrativo, nos termos do art. 76 do Regimento Interno do Colendo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

MÉRITO

O recorrente, ao argumento de serem manifestamente ilegais os procedimentos de escolha do ocupante da função de Analista Especializado (FC-5) do Gabinete da Secretaria de Gestão de Pessoas do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, busca obter anulação desses expedientes e conseguir, deste Conselho, ordem de determinação de



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-RecAdm-PP-116590-23.2014.5.90.0000**

feitura de novo concurso de seleção; e para que o mencionado Regional abstenha-se de convocar Analistas Judiciários da área judiciária para participar de novo processo da área administrativa.

Reitero argumentos formulados na decisão recorrida, no sentido de que

vale para o caso comando segundo o qual cabe a este Conselho Superior da Justiça do Trabalho exercer o controle dos “atos administrativos praticados por Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, **cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais**” (art. 61 c/c art. 69 do RICSJT, com destaque agregado).

Para além dessa especificidade regimental, há também referencial genérico localizado nos termos do art. 12, IV, do mesmo RICSJT, que expurga da competência do Plenário os casos respeitantes à órbita dos interesses singulares. (grifo acrescido)

Ademais, e por ser necessário fazer frente aos argumentos do recurso, registro que à ideia individualidade – elemento basal para a fixação da competência deste Conselho – não se pode contrapor a existência de pluralidade de interessados.

Interessa, para ser possível a tutela administrativa por parte deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, via controle de atos, a ocorrência de cenário no qual presentes fatores conjunturais de significação para toda a Justiça do Trabalho, circunstância não necessariamente vinculada às relações jurídicas envolvendo interesses plúrimos identificáveis e respeitantes a pessoas determinadas ou determináveis.

Logo, no caso trazido à consideração plenária, o que se revela é a existência de pedido de controle de ato administrativo – seleção para ocupante de função comissionada promovida pelo TRT da 1ª Região – cujos efeitos alcançam um número definido de interessados, não detendo, a espécie, a ampla irradiação autorizadora da atuação deste CSJT.

Demais disso, não impressiona, como elemento de impelidor da atuação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, o



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-RecAdm-PP-116590-23.2014.5.90.0000**

argumento de que é interesse de todos, e sobremaneira das instituições, o resguardo da ordem jurídica e o império das leis.

A alteração é uma obviedade, claro, mas não torna de todo inútil a menção ao cânon segundo o qual as instituições, entre nós, devem agir com observância dos lindes fixados na Constituição da República, nas leis e em regulamentos. E, por isso mesmo, a atuação do CSJT no controle de atos administrativos praticados por órgãos da Justiça do Trabalho de Primeiro e Segundo Graus, cujos efeitos fiquem limitados a interesses individuais, seria, em si, juridicamente impróprio.

A título de argumento "ad iudicium", transcrevo as seguintes decisões, "verbis":

**RECURSO ADMINISTRATIVO. INTERESSE MERAMENTE INDIVIDUAL. CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Nos termos do art. 12, IV, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, não é possível o Plenário decidir quanto a controle de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos não tenham extrapolado interesses meramente individuais, ainda que plúrimos. (PROCESSO N° CSJT-RecAdm-2871-27.2010.5.90.0000. Relator Conselheiro Desembargador JOSÉ MARIA QUADROS DE ALENCAR. Publicado no DEJT de 30/11/2012)

"Pois bem, cabe salientar desde logo não haver previsão no Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho sobre a medida ora intentada de Recurso Administrativo em decisão do Pleno do Tribunal Regional, o qual refoge à competência deste CSJT.

Aliás, vê-se que, a teor do artigo 12, IV, do RICSJT, a competência ali atribuída ao Conselho refere-se a "exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça".

Essa orientação por sinal acabou se consolidando no âmbito deste Conselho, na esteira de inúmeros precedentes no sentido de não ser sua



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-RecAdm-PP-116590-23.2014.5.90.0000**

atribuição reexaminar decisões administrativas de Tribunais Regionais, sobretudo aquelas que envolvam interesse meramente individual de servidores da Justiça do Trabalho. (PROCESSO N° CSJT-Pet-657-46.2010.5.90.0000. Relator Ministro Conselheiro ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN. Publicado no DEJT de 12/8/2011)

RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA. ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO. INTERESSE MERAMENTE INDIVIDUAL. CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. Dispõe o artigo 12, inciso IV, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho competir ao Plenário do CSJT -exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça-. Na hipótese, a requerente requer a reforma da decisão administrativa do Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região pela qual mantido o indeferimento do adicional de qualificação postulado pela servidora, interesse meramente individual. Recurso não conhecido. (PROCESSO N° CSJT-Pet-42100-57.2010.5.90.0000. Relator Ministro Conselheiro EMMANOEL PEREIRA. Publicado no DEJT de 02/09/2011)

Com base nesses argumentos, nego provimento ao recurso.)

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, no sentido de negar provimento ao recurso. Brasília, 29 de Maio de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**DESEMBARGADOR CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE**  
Conselheiro Relator



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO  
TRABALHO

Processo nº CSJT-RecAdm-PP - 116590-23.2014.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 03/06/2015, **sendo considerado publicado em 05/06/2015**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Brasília, 05 de Junho de 2015.

Firmado por Assinatura Eletrônica  
VANESSA FARIA BARCELOS  
Analista Judiciária